

INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Patrícia Binotto Jung

Tiago Galli

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo demonstrar de que forma a mídia, através de sua atuação em massa, pode vir a influenciar, positiva ou negativamente, nas decisões que serão tomadas pelos jurados no julgamento realizado pelo Tribunal do Júri.

A instituição do Tribunal do Júri teve seu surgimento nas civilizações antigas, não havendo consenso entre os diversos doutrinadores da área jurídica sobre o seu berço. O Júri trouxe consigo a ideia do julgamento por pares, conferindo ao povo a prerrogativa de aplicar a justiça por meio de uma deliberação que inicialmente ocorria em praça pública, com evolução então ao Poder Judiciário, sendo realizado atualmente por meio do Conselho de Sentença.

Dessa forma, o julgamento é feito por meio do Conselho de Sentença, formado por jurados, pessoas leigas da sociedade, que tem por função julgar os crimes dolosos contra a vida, conforme princípio elencado na Constituição Federal. O Júri é fundamentado no mito do julgamento imparcial, dessa forma, o jurado deve agir com imparcialidade no momento de realizar a votação.

Existem fatores extraprocessuais que podem vir a interferir nas decisões tomadas pelo Conselho de Sentença, dentre eles pode-se citar os meios de comunicação em massa que ajudam a divulgar informações em tempo recorde, tornando assim a comunicação muito mais rápida, incluindo aquelas relacionadas ao fato criminoso propriamente dito, mesmo antes da atuação dos órgãos oficiais de investigação.

Assim, se faz necessário realizar uma análise da possibilidade ou não da mídia vir a ser considerada uma causadora de influência sobre esses julgadores.

1 TRIBUNAL DO JÚRI E SEU PROCEDIMENTO

O Tribunal do Júri remonta dos tempos antigos e tem por finalidade julgar os delitos dolosos contra a vida. A competência mínima desse instituto milenar encontra-se prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXVIII, *d*, (BRASIL, 2016), afirmando que não

pode ser retirado dos jurados o poder de julgar os crimes dolosos contra a vida que vierem a ser cometidos, podendo apenas ser aumentada essa competência.

Há diversos princípios constitucionais a serem aplicados durante o processo do Tribunal do Júri, entre eles destacam-se os específicos do Instituto como o da Plenitude de Defesa, da Soberania dos Veredictos, do Sigilo das Votações e o da Competência Para Julgamento dos Delitos Dolosos Contra a Vida. Ainda, destacam-se os do *in dubio pro reo* e o do *in dubio pro societate*, que podem ser utilizados em outros procedimentos, mas que merecem especial atenção com relação ao Júri.

O princípio do *in dubio pro reo* tem por fundamento a presunção de inocência e o fato de que se deve privilegiar a liberdade em detrimento da pretensão punitiva. (BONFIM, 2015). Somente a certeza da culpa pode ensejar uma condenação, havendo dúvida deve ocorrer à absolvição do acusado. Assim “na dúvida quanto à situação de fato, a conclusão deve ser absolutória.” (GRECO FILHO, 2010, p. 62). Dessa forma, havendo dúvida, se decide em favor do acusado.

Em oposição ao princípio do *in dubio pro reo*, o *in dubio pro societate* afirma que na dúvida, deve-se decidir em favor da sociedade, no que se refere a mandar para julgamento perante o Tribunal do Júri, não valendo esse princípio para condenação do acusado. Esse princípio gera diversas discussões na doutrina entendendo Jader Marques (NUCCI apud MARQUES, 2015), que a dúvida não deve beneficiar a sociedade, tendo em vista que gera tensão, instabilidade, medo e insegurança. Há ainda Paulo Rangel que entende que o esse princípio: “não é compatível com o Estado Democrático de Direito, onde a dúvida não pode autorizar uma acusação, colocando uma pessoa no banco dos réus”. (RANGEL 2014, p. 88).

A formação do Tribunal do Júri encontra-se prevista na Constituição Federal em seu artigo 5º, sendo então composta por um Juiz togado e mais 25 jurados leigos, selecionados entre os alistados, que serão sorteados previamente. Dessa forma, é um órgão colegiado formado por 26 pessoas, em regra, sendo que o Conselho de Sentença é formado por 7 jurados, mais o Juiz togado, presidente do Tribunal do Júri.

O Júri é considerado um procedimento bifásico, possuindo então duas fases, a primeira, conhecida como instrução preliminar, tendo seu início com o oferecimento da denúncia e término com a decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou ainda a declaração de absolvição sumária do acusado. Ocorrendo a pronúncia, passa-se então para a segunda fase, conhecida por *judicium accusationi*, a qual começa com o recebimento dos autos pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri e a consequente confirmação da pronúncia, terminando com o julgamento realizado em plenário (CAPEZ, 2014).

2 INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

O processo do Tribunal do Júri atrai grande atenção da mídia, que é considerada o principal meio de difusão de informações, sendo então todos “os meios de comunicação em geral, a imprensa falada, escrita e televisiva”. (MICHAELIS, 2008, p. 571). Assim, entende-se que a mídia inclui todos os meios de comunicação em massa, de alcance ilimitado, não apenas o escrito. O principal meio atualmente de se transmitir informações é através da internet, surgindo assim cada vez mais jornais e revistas em versões eletrônicas, inclusive alguns impressos sendo substituídos pelas versões digitais. Dessa forma:

Um dos fenômenos mais marcantes da presente década consiste na convergência digital, caracterizada pela difusão e aprofundamento da utilização da tecnologia de informação em um ambiente de crescente interconexão, propiciado pelo desenvolvimento e propagação da internet (VILLARES, 2008, p. 7).

Assim, a mídia, através de seus meios de comunicação em massa, acaba por difundir a informação para todos os indivíduos integrantes da sociedade das mais diversas formas, podendo ser por meio escrito, falado, impresso ou ainda, o mais comum atualmente, eletrônico, o qual vem ganhando cada vez mais espaço na sociedade globalizada, através da internet.

A evolução da imprensa se deu pela necessidade que o ser humano tem de se comunicar e para que essa comunicação acontecesse, fez-se necessária a criação de um sistema que fosse compreendido e decifrado por todos (FERRIGOLO, 2005). Essa comunicação foi se aprimorando com o passar dos anos sendo que hoje a notícia é renovada e modificada a cada segundo (FERRIGOLO, 2005).

No Brasil o primeiro periódico publicado foi o “Correio Braziliense”, que era editado na Inglaterra. O primeiro jornal impresso no Brasil foi o denominado “Gazeta do Rio de Janeiro”, criado após a instauração da Imprensa Régia, instalada com a chegada da Família Real Portuguesa. A história da imprensa é desde sua origem ligada ao controle do poder oficial, sendo ofuscada pela parcialidade (FERRIGOLO, 2005). O processo para conquistar a liberdade da imprensa no Brasil durou anos, tendo participação do advogado e jornalista Rui Barbosa.

Em 1967, durante o período da Ditadura Militar, surgiu a Lei de imprensa brasileira, Lei 5.250/67, que vigorou até o ano de 2009, quando foi revogada pelo Supremo Tribunal Federal, através de um acórdão proferido por meio uma Arguição de Descumprimento do

Preceito Fundamental (PIAZERA, 2011). Essa Lei trazia severas restrições à atuação da imprensa, ocorrendo a censura de diversas publicações, mesmo que de forma velada. Ocorre que, por ter sido instituída durante o período da Ditadura, havia diversas características desse regime, ocorrendo então em 1988 algumas modificações, em face da entrada em vigor da atual Constituição Federal, ficando proibida a censura (PIAZERA, 2011).

Através da Constituição Federal de 1988 foi conferida à imprensa a liberdade de se expressar, abarcando então o princípio da liberdade de expressão, que muitas vezes pode vir a entrar em conflito com outros princípios, entre eles o da presunção de inocência, especialmente quando se trata do julgamento de delitos dolosos contra a vida, que são julgados através do Tribunal Popular.

O direito à liberdade de expressão do ser humano foi garantido ao final da Segunda Guerra Mundial, no ano de 1948, com a ratificação por diversos países, dentre eles o Brasil, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, encontrando ainda previsão na Constituição Federal de 1988. Fica dessa forma ressalvado o direito à liberdade de expressão, incluindo entre eles o direito de comunicação, de se manter informado e de informar. Pode-se dizer que a liberdade de expressão é um direito que tem por objetivo proteger não apenas os interesses do emissor das manifestações, mas também dos leitores e da sociedade como um todo (CANOTILHO, 2013).

A liberdade de expressão e de informação abarca a liberdade de imprensa, que é considerada necessária para o exercício do regime democrático de direito, devendo a mesma então ser livre, como exposto por Ferrigolo (2005, p. 72):

A sociedade tem direito inescusável à justa e correta informação, donde decorre a conclusão de que a imprensa deve ser livre para informar, resguardando os direitos individuais, pautando-se por limites claros e precisos no intuito de assegurar o direito do cidadão à proteção irrestrita da sua intimidade e da sua honra.

Importante destacar dessa forma que ao mesmo tempo em que a liberdade de imprensa é necessária para o exercício da democracia, é imperioso que a mesma aja com responsabilidade, atuando pautada em limites claros para que seja respeitado o devido processo legal e o princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, entende-se que todo direito fundamental tem uma face positiva e outra negativa, não podendo ser diferente com a liberdade de imprensa. Assim, “ao mesmo tempo em que o cidadão tem o direito de informar, se informar e ser informado, também é verdade que lhe assiste o direito de não

querer informar, de não querer se informar e de não querer ser informado” (LIRA, 2014, p. 10).

Assim, se depreende que a liberdade de imprensa no Brasil não é absoluta, encontrando, no artigo 220, §1º, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2016) restrições, tendo em vista que afirma o dever de ser observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV, que trata dos direitos fundamentais do indivíduo (MENDONÇA, 2013). Confirma-se então que não é possível conceber as liberdades de comunicação social em termos absolutos, podendo haver imposição de sacrifícios desproporcionais a diversos outros bens jurídicos que de forma igualitária são dotados de *status* constitucional, como o direito à honra, à imagem, à privacidade e ao devido processo legal (CANOTILHO, 2013). Deve ser incluído nessa gama de princípios a serem preservados, o da presunção de inocência.

As restrições impostas ao exercício de imprensa fazem-se necessárias para garantir o *status* de inocente do acusado do suposto delito, para que não ocorra uma violação ao princípio da presunção de inocência. Com relação a esse princípio, o mesmo vem previsto no artigo 5º da nossa Constituição Federal, taxativamente expresso em seu inciso LVII, que afirma que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 2016, s.p).

Importante trazer à baila o entendimento de Lopes Jr. (2015, sp.) sobre o princípio da presunção de inocência, que atesta que sua essência pode ser sintetizada na expressão “dever de tratamento.” Assim, esse princípio vem a atuar em duas dimensões no processo, interna com relação à atuação do Juiz e do Órgão acusador, que devem tratar o réu como inocente e ainda uma dimensão externa que trata dos limites impostos contra a publicidade abusiva e à estigmatização do acusado (LOPES JR., 2015).

Dessa forma com relação à dimensão externa de tratamento, deve-se ter um maior cuidado quanto à exposição do réu por meio da publicidade dos atos processuais, bem como das informações transmitidas pela mídia através dos meios de comunicação em massa, os quais são grandes formadores de opinião pública e acabam muitas vezes por apresentar uma imagem deturpada do suposto criminoso, que não raras vezes já é tratado como culpado, não sendo levado em conta que o mesmo deve ser considerado inocente até o final do julgamento, com a sentença transitada em julgado, ou seja, decisão que não caiba mais recurso.

O princípio da presunção de inocência com relação ao fato do acusado não poder ser considerado culpado antes da sentença do Juiz não é algo novo, tendo em vista que em 1764, já era tratado por Cesare Beccaria, em sua obra “Dos delitos e das penas”. O pensamento de Beccaria ainda é considerado muito atual, principalmente com relação à influência que a

mídia tem ao explorar as notícias criminais, especialmente as que tratam dos delitos contra a vida. Lira (2014) assim preceitua que meras prisões em flagrante já são suficientes para que jornalistas violem os direitos individuais do cidadão, o qual ainda nem teve sua responsabilidade apurada através de um processo judicial, tampouco teve oportunidade para exercer seu direito de defesa.

Assim, deve ser garantido um julgamento justo ao acusado, sem que seja ferida a presunção de inocência do acusado. Desse modo, o segredo de justiça é tratado como um importante meio para se preservar os direitos do réu. Nesse sentido:

O exercício da liberdade de imprensa, quando não regulamentada, aliado aos interesses comerciais das empresas midiáticas, pode violar não só a presunção de inocência, mas tantos outros direitos fundamentais dos réus em processo penal. Bem por isso, a proteção do segredo de justiça revela-se um importante meio de preservação dos direitos individuais do réu até o momento da sentença de 1.^a instância, pelo menos (LIRA, 2014, p. 81).

A não observância a esse princípio demonstra uma falta de respeito perante o acusado, que mesmo que tenha cometido conduta desabonadora, tem seus direitos individuais garantidos na Carta Maior. O sigilo deve ser estendido ao inquérito policial sendo considerado um instrumento por meio do qual é garantida a inviolabilidade do segredo, auxiliando dessa forma à autoridade condutora das investigações para que a mesma conduza a elucidação dos fatos e ao mesmo tempo resguarde a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra das pessoas que porventura estejam envolvidas no feito (MOREIRA, 2009).

Deve-se destacar que no Brasil o sigilo no inquérito é garantido por meio do artigo 20 do Código de Processo Penal, bem como de princípios constitucionais. Levando-se em conta a dificuldade de se utilizar de forma imediata os princípios, os conflitos entre a liberdade de imprensa e os direitos individuais do acusado ficam a discricionariedade do julgador e assim carente da proteção integral dos direitos da personalidade, ainda mais considerado o vácuo legislativo com relação ao exercício da liberdade de imprensa (LIRA, 2014).

E é aqui que os abusos midiáticos ganham espaço, uma vez que sob o argumento da imprensa ser livre – e ainda bem que assim o é, muito embora, frise-se, não seja um mandamento absoluto – legitimam-se afrontas aos direitos de personalidade daqueles que ainda não têm sua culpa formada, dado que meros investigados em um inquérito (senão presos provisórios), mas que rendem muito lucro às empresas midiáticas, que muitas vezes nivelam as pessoas a simples objetos necessários ao sucesso de reportagem, em frontal violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, como já se demonstrou (LIRA, 2014, p. 85).

O sensacionalismo midiático vem ganhando forças ao longo dos anos e acaba por influenciar na opinião pública, trazendo enorme prejuízo à presunção de inocência do acusado em processo criminal. Deve-se ter em mente que a liberdade de imprensa vem junto à responsabilidade de agir de forma sensata. Dessa forma, há uma disparidade, um conflito entre os princípios da liberdade de imprensa e o da presunção de inocência.

Entende-se então que a mídia preocupa-se apenas em transmitir de forma desenfreada informações, com ênfase ao sensacionalismo. Com isso, transforma em espetáculo o processo, ferindo princípios constitucionais como o da presunção de inocência. Destaca-se o fato de que os meios de comunicação em massa são formados por empresas privadas, que atuam visando ao lucro, com necessidade da atenção do público para se manter no mercado, adequando-se ao que chama mais atenção da sociedade (LIRA, 2014). Ocorre assim a mercantilização do crime pela mídia. Lira (2014) faz uma severa crítica com relação à perpetuação da civilização do espetáculo, principalmente ao jornalismo sensacionalista:

Para o cidadão, a palavra do jornalista é soberana e altamente crível, características que fazem da crítica pessoal, absolutamente prescindível, até o ponto em que o ser humano se aproxima de um computador que apenas processa a informação que lhe é fornecida, sem esforço, por outra pessoa. A longo prazo, nesse cenário, o ser humano crítico e pensante – cada vez mais preguiçoso – vai se transformando em um boneco de ventríloquo, utilizado para reproduzir as informações que seu instrumentalizador profere por meio das técnicas de ventriloquia, que, em suma, é a arte de projetar a voz sem que se abra a boca ou se mova os lábios, de maneira que o som pareça vir de uma fonte diferente do que a boca do instrumentalizador (LIRA, 2014, p. 113).

Dessa forma, os receptores da informação tornam-se meros reprodutores de informações alheias, que são muitas vezes transmitidas com um alto grau de emoção, ocasionando o clamor social. Isso é bastante comum em programas que exploram o crime para obter lucro, que incitam o clamor público, afetam as emoções das pessoas e assim apelam para o lado sentimental. Esse clamor é entendido como um pensamento fabricado pelos meios de divulgação de informações.

Um dos maiores problemas atualmente com relação à mídia é o fato de ter se tornado algo comercial. Assim, quanto mais sensacionalismo, mais frases que choquem o público alvo, mais “encenação”, maior será a repercussão do fato e se propaga a sociedade do espetáculo, amplamente criticada por estudiosos de diversas áreas, mas que infelizmente está presente na sociedade. Dessa forma, a notícia se torna algo mercantilizado. Assim “a mídia modela a consciência das pessoas, faz com que acreditem que tudo é como ela apresenta” (GOMES, 2015, p. 67).

A mídia molda a consciência das pessoas, que não conseguem filtrar o que é exposto pelos meios de comunicação em massa, aceitando tudo como se fossem verdades absolutas. Essa aceitação acaba por ser prejudicial em diversos aspectos na sociedade, em especial no direito penal e com maior ênfase naqueles crimes que serão julgados pelo Conselho de Sentença, realizado por membros da comunidade, que muitas vezes são mais facilmente influenciáveis por fatores externos, como as notícias veiculadas nos meios de comunicação.

Tendo em vista ser o crime uma isca da manipulação, quanto mais violento, mais fascinante, maior será o clamor social e a revolta, incitando dessa forma o sentimento de justiça do povo. Assim, a mídia é responsável por transmitir sentimento de insegurança, de medo aos membros da sociedade. Importante dar destaque ao fato de que os encarregados pela difusão de informações pouco se preocupam com a qualidade do que estão transmitindo, dando mais importância à quantidade. É nessa situação que ocorrem as violações dos direitos do acusado, que tem sua imagem exposta e pode vir a acarretar em prejuízo no momento de seu julgamento, principalmente se for julgado por seus pares, ou seja, pelos receptores das informações.

É exatamente esse clamor público, essa sensação de medo e insegurança, transmitida pelos meios de comunicação, que se transforma prejudicial ao bom andamento processual, infringindo princípios constitucionais que deveriam ser protegidos. Dessa forma, a capacidade crítica do público, vem sendo anulada pelas *mass media* (conjunto dos meios de comunicação em massa) que manipulam a opinião pública. Ainda, existe a questão de que a mídia vem sendo entendida como um quarto poder, estando incluída em nossa sociedade juntamente com os poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, isso se dá pelo fato da mesma exercer influência sobre as pessoas, formando opinião sobre diversos assuntos, como questões políticas e sociais.

Essa influência exercida pelos meios de comunicação pode ser positiva ou negativa, dependendo o caso. Entre as positivas encontram-se o direito à liberdade de informação, a fiscalização dos atos do Poder Judiciário, bem como a publicidade.

Não se pode falar em Democracia sem o direito à informação, previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, XIV (BRASIL, 2016), sendo um direito assegurado por meio da divulgação de notícias pelos meios de comunicação, devendo ser realizado sempre de modo imparcial, sem utilizar de sua persuasão para incutir uma ideia falsa na mente dos receptores da informação.

Ainda, a mídia faz-se necessária na realização do princípio da publicidade dos atos, bem como na fiscalização do poder judiciário. O princípio da Publicidade elencado como uma

“preciosa garantia do indivíduo no tocante ao exercício da jurisdição” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 78), é considerado o principal instrumento de fiscalização dos atos praticados pelo Poder Judiciário. Os meios de comunicação em massa atuam dessa forma como um “órgão” de fiscalização da atuação judiciária, sendo necessário para que se preserve o Estado Democrático de Direito vigente no Brasil.

Com relação à influência negativa, merece destaque o fato de influenciarem no modo de pensar e agir dos membros da sociedade, transmitindo medo e insegurança através de notícias carregadas de sensacionalismo, de emoção, que apelam para o lado sentimental do receptor da informação, acarretando dessa forma na formação de uma imagem, muitas vezes distorcida do que aconteceu de fato. Essas notícias acabam muitas vezes por incutir na cabeça dos jurados um sentimento de medo e insegurança, fazendo com que os mesmos não julguem de modo imparcial, o que não deveria ocorrer.

No momento da realização do Júri devem estar atentos ao que for apresentado pela acusação e pela defesa e formar o seu convencimento com base nas provas dos autos. É importante que não se deixem influenciar pela emoção, sendo o envolvimento emocional dos jurados com o ocorrido uma das principais críticas ao instituto do Tribunal do Júri (BONFIM, 2015). Pelo fato dos jurados serem livres para decidir de acordo com suas consciências, em vista ao princípio da não motivação das decisões, podem vir a ocorrer erros judiciais principalmente em casos que foram amplamente divulgados e alardeados pela mídia, casos de grande comoção vastamente debatidos não apenas nos meios de comunicação, mas também na sociedade em que estão inseridos os jurados.

Esses crimes de maior repercussão acabam por se tornar os “queridinhos da mídia”, e é nesse momento que os meios de comunicação irão utilizar de seu poder de persuasão para apresentar suposições sobre o fato, levantando possíveis teses, fazendo reconstituições, transformando subitamente, na maioria das vezes, o suspeito em culpado.

Os jurados, por serem leigos são mais propensos a sofrer influências de fatores externos, entre eles os meios de comunicação (NUCCI, 2016). Assim, os casos maciçamente repercutidos pela mídia acabam por aniquilar a presunção de inocência, a reputação dos acusados, bem como a parcialidade dos jurados. Bonfim (2015) entende que a mídia pode sim ser considerada uma influenciadora no momento do veredicto dos jurados, considerando ele um dos argumentos contrários ao instituto do Júri.

A imprensa nesse sentido tem o dever e a liberdade de transmitir a informação, sem tomar partido, devendo se manter imparcial (NUCCI, 2016). Assim, imperioso se faz ressaltar que um processo em julgamento não pode ter seu resultado antecipado pelos meios de

comunicação em massa, especialmente os de competência do Tribunal do Júri, que acaba por retirar a imparcialidade dos jurados (NUCCI, 2016). É o fato mais criticado pelos estudiosos de Direito, esse pré-julgamento que é realizado pelos meios de comunicação, que acabam prejudicando o devido processo legal.

Com relação à influência que a mídia exerce nos crimes julgados pelo Tribunal do Júri, merecem destaque seis dentre vários casos emblemáticos, a maior parte deles já com julgamento concluído. São os casos da Isabella Nardoni, do goleiro Bruno, Caso Suzane Von Richthofen e irmãos Cravinhos, Caso Daniela Perez, Caso Lindemberg Alves Fernandes e Caso Bernardo Boldrini. Os casos já com trânsito em julgado restaram 100 % deles em condenação dos réus. Imperioso destacar o caso do goleiro Bruno, condenado em primeiro grau, sem haver a materialidade do delito, tendo em vista nunca ter sido encontrado o corpo de Eliza Samudio.

Resta claro dessa forma a pressão midiática nos casos previstos acima, tendo em vista a ampla divulgação dos fatos pelos meios de comunicação, que de maneira sensacionalista amplamente divulgaram detalhes dos referidos casos, desde o momento em que os mesmos ocorreram e ainda continuam divulgando nos dias de hoje, anos após os ocorridos. Assim, a mídia de forma insistente e muitas vezes manipuladora acaba por vir a influenciar no julgamento realizado pelos jurados.

CONCLUSÃO

O Tribunal do Júri tem sua previsão na Constituição Federal de 1988 e sofre com influências externas, alheias ao processo. Entre essas interferências, merece destaque a atuação da mídia quando se trata de crimes dolosos contra a vida, que ganham destaque nos meios de divulgação de informação.

A manipulação dos meios de comunicação no processo penal brasileiro é visível, sendo que com o passar do tempo e por meio da evolução da mídia, especialmente pelo desenvolvimento da internet, está cada vez mais fácil de serem veiculadas notícias instantaneamente, conforme os fatos vão ocorrendo, independentemente do local em que a pessoa se encontre, tendo em vista a era digital que vivemos atualmente.

É fácil perceber que os crimes dolosos contra a vida são os que mais chocam e chamam a atenção das pessoas, e assim a mídia se aproveita dessa cultura do “medo” para aumentar a sensação de insegurança na sociedade, divulgando informações para vender mais. Busca lucro, não se importa com a imagem do acusado, que muitas vezes é considerado

culpado mesmo antes de ocorrer o julgamento, é o conhecido pré-julgamento realizado pelos meios de comunicação.

Essas informações divulgadas muitas vezes de forma errônea pela mídia aumenta a sensação de insegurança na sociedade, e com isso quando um jurado é chamado a comparecer a um Conselho de Sentença de um delito que já tem conhecimento por meio de jornais, rádio, internet, ou outro meio de informação, é de seu íntimo querer punir aquele “criminoso” que cometeu tal ato. Acaba indo com seu julgamento já formado, mesmo sem perceber, o que causa um enorme prejuízo ao réu, que deveria ser considerado inocente até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Assim se depreende do presente trabalho, que ao mesmo tempo em que a liberdade de expressão deve ser preservada, deve-se respeitar o indivíduo suspeito de ter cometido determinado delito, havendo limites quanto à atuação da imprensa, tendo em vista não haver direito fundamental absoluto.

Dessa forma, entende-se que há sim uma influência negativa por parte da mídia nas decisões tomadas pelo Conselho de Sentença, conforme abordado pelos diversos doutrinadores citados no presente trabalho, tendo em vista que os meios de comunicação por vezes ultrapassam seu papel informativo e de garantidor da liberdade de informação contido na Carta Constitucional, vindo a ferir outro princípio defendido no mesmo diploma legal, o da presunção de inocência, que se encontra intimamente ligado ao instituto do Tribunal do Júri.

Assim, resta evidente que a mídia exerce um papel importante na sociedade, mantendo a mesma informada, por meio da liberdade de informação. Deve, entretanto, essa liberdade encontrar um ponto de ponderação, adequação e equilíbrio com outros princípios consagrados pela coletividade em sua Carta Constitucional, sob pena de ocorrer a mitigação de princípios em favor da supervalorização de outros.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 7. ed. São Paulo: Editora Martin Claret, 2013.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Código de Processo Penal. In: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. **VadeMecum**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Constituição Federal. In: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. **VadeMecum**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ana Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. **Liberdade de expressão: direito na sociedade da informação: mídia, globalização e regulação**. 1. ed. São Paulo: Editora Pillares, 2005.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIRA, Rafael de Souza. **Mídia sensacionalista: o segredo de justiça como regra**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. A má influência da mídia nas decisões pelo tribunal do júri. 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. **Anais...** Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-6.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

MICHAELIS: **Dicionário escolar língua portuguesa**. 1. ed. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2008.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. O Supremo Tribunal Federal e o sigilo no inquérito policial.

